



LEI N. 10148 -

, DE

20 DE dezembro

DE 2013.

*Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O vencimento-base e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de primeiro de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento).

**Art. 2º** O índice de revisão geral previsto no art. 1º também se aplica:

I — ao salário-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB);

II — ao salário-base dos empregados do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT);

III — ao vencimento-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza;

IV — às verbas de representação dos cargos de provimento em comissão;

V — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), incluídos aí os aposentados e pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade;

VI — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar n. 0011, de 29 de dezembro de 1998, com alterações posteriores;

VII — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal;

VIII — ao abono pecuniário devido aos servidores designados para atuarem nas Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, estabelecido pelo art. 51 da Lei n. 9.277, de 10 de outubro de 2007;

IX — aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei n. 9.334, de 28 de dezembro de 2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização);



X — ao Piso Salarial Único, instituído pelo art. 2º da Lei n. 9.498, de 14 de agosto de 2009, com suas alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n. 9.324, de 28 de dezembro de 2007;

XI — à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º, da Lei n. 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores;

XII — às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não sujeitas ao mesmo reajuste do salário mínimo.

**Art. 3º** Aos servidores e empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no *caput* do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória.

*Parágrafo único.* O reajuste indicado no *caput* do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n. 4, do STF, correção vinculada ao salário mínimo.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 20 de dezembro de 2013.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

QUINTA-FEIRA - PÁGINA 4

F	2009	05
---	------	----

**ANEXO II**  
**EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA**

ITEM	EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA	PONTOS
A	Ar-Condicionado	8
B	Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro)	7
C	Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais	8
D	Freios com Sistema ABS	8
E	Porta-malas com 400 Litros ou mais	8
F	Mini-impressora para Impressão de Espelho Detalhado da Corrida	8

**ANEXO III**  
**TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE**

ITEM	TEMPO DE HABILITAÇÃO	PONTOS
A	até 12 meses	0
B	de 13 a 60 meses	5
C	de 61 a 120 meses	10
D	de 121 a 180 meses	15
E	de 181 a 240 meses	20
F	de 241 ou mais meses	25

**ANEXO IV**  
**TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO CONDUTOR**

ITEM	EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CONDUTOR AUXILIAR	PONTOS
A	até 6 meses	0
B	de 7 a 12 meses	5
C	de 13 a 24 meses	10
D	de 25 a 48 meses	15
E	de 49 a 60 meses	20
F	de 61 ou mais meses	25

**ANEXO V**  
**PONTUAÇÃO PARA PARTICIPANTES EX-PERMISSIONÁRIOS E NÃO PERMISSIONÁRIOS**

ITEM	PARTICIPANTES	PONTOS
A	EX-PERMISSIONÁRIO	5
B	NÃO PERMISSIONÁRIO	15

**LEI N° 10.148, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores e empregados públicos do Município de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O vencimento-base e o salário-base dos servidores e empregados públicos municipais ativos ficam reajustados, a partir de primeiro de janeiro de 2014, em índice único e geral, no percentual de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento). Art. 2º - O índice de revisão geral previsto no art. 1º também se aplica: I — ao salário-base dos empregados públicos da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB). II — ao salário-base dos empregados do Frigorífico Industrial de Fortaleza S.A. (FRIFORT). III — ao vencimento-base dos servidores das autarquias e fundações públicas do Município de Fortaleza. IV

— às verbas de representação dos cargos de provimento em comissão. V — aos benefícios de pensão por morte e aos proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto de Previdência do Município (IPM), incluídos aí os aposentados e pensionistas que não fazem jus ao benefício da paridade. VI — à remuneração dos contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar n° 0011, de 29 de dezembro de 1998, com alterações posteriores. VII — às gratificações instituídas por lei específica e fixadas em valor nominal. VIII — ao abono pecuniário devido aos servidores designados para atuar em Praças de Atendimento das Secretarias Regionais, estabelecido pelo art. 51 da Lei n° 9.277, de 10 de outubro de 2007. IX — aos valores mínimos estabelecidos no art. 47 da Lei n° 9.334, de 28 de dezembro de 2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ambiente de especialidade Fiscalização). X — ao Piso Salarial Único, instituído pelo art. 2º da Lei n° 9.498, de 14 de agosto de 2009, com suas alterações posteriores, para os ocupantes do emprego de Gari da Empresa Municipal de Limpeza Urbana (EMLURB), enquadrados no Plano de Empregos, Carreiras e Salários, instituído pela Lei n° 9.324, de 28 de dezembro de 2007. XI — à Vantagem Pessoal Reajustável (VPR), prevista no parágrafo único, art. 1º, da Lei n° 9.498, de 14 de agosto de 2009, e alterações posteriores. XII — às complementações salariais judiciais, independente de sua nomenclatura, desde que não sujeitas ao mesmo reajuste do salário mínimo. Art. 3º - Aos servidores e empregados públicos municipais que não obtiveram reajuste da complementação salarial judicial, por força da Súmula Vinculante n° 4, do Supremo Tribunal Federal (STF), será aplicado o índice previsto no caput do art. 1º desta Lei sobre os seus vencimentos-base e sobre aquela parcela remuneratória. Parágrafo Único - O reajuste indicado no caput do art. 1º desta Lei não se aplica aos servidores e aos empregados públicos municipais que recebem, por força de determinação judicial, complementação salarial, e obtiveram, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n° 4, do STF, correção vinculada ao salário mínimo. Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a editar por decreto as tabelas e matrizes salariais dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários dos diversos ambientes de especialidade, quando da aplicação dos valores corrigidos por esta Lei. Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e/ou entidade do Poder Executivo Municipal. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2014, ficando revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 20 de dezembro de 2013. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

**LEI N° 10.149, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Autoriza ao Poder Executivo Municipal contratar empréstimo com o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, no valor de US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares), para financiamento de obras e serviços do Programa Fortaleza - Cidade com Futuro.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar, com garantia da União, empréstimo junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF, no valor de US\$ 83.250.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil dólares). Parágrafo Único - Os recursos do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução do Programa Fortaleza - Cidade com Futuro.